

## Recurso Tributário n.º 398/2023

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 27.317/2023

Recorrente: Bianca Casagrande Kreuzer Hoffmann

Relatora: Conselheira Mayra D. Dolzan

Redator do Voto Divergente: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

## RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, adoto o relatório da Ilustre Conselheira Relatora.

## VOTO

2. O recurso é tempestivo porque interposto no dia 24/06/2023, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal, o qual se iniciou no dia 16/06/2023, um dia após a data em que a Recorrente foi intimada da decisão administrativa recorrida.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o recurso no mérito.

4. Inicialmente, cumpre registrar que, por não ter sido objeto da decisão administrativa recorrida, nem do recurso ora examinado, deixo de apreciar a questão relativa à baixa da inscrição municipal da Recorrente.

5. A discussão objeto deste recurso envolve a (i)legalidade dos créditos de TLL, TAS e ISS Fixo incidentes, incidentes, sobre a atividade da Recorrente, no exercício de 2023, constituídos em virtude da comunicação espontânea, no mês de março de 2023, acerca do início das suas atividades.

6. Com relação ao crédito correspondente à TLL do exercício de 2023, tendo em vista que a comunicação quanto ao início das atividades e, ainda, o pedido de abertura da inscrição municipal na condição de autônoma, foram realizados de forma espontânea pela Recorrente, tendo disso resultado, automaticamente, o exercício do poder de polícia pela Administração Municipal, situação esta que constitui o fato gerador do tributo em questão, acompanho o voto proferido pela Ilustríssima Relatora nesse particular.

7. Do mesmo modo, acompanho o voto proferido pela Ilustre Relatora no que diz respeito ao ISS Fixo, visto que, embora meu posicionamento seja pela possibilidade de incidência do imposto de forma proporcional dentro do exercício, essa proporcionalidade está atrelada ao período em que o cadastro do contribuinte se manteve ativo.

8. Logo, tendo em vista que, conforme demonstrado pela Conselheira Relatora em seu voto, a inscrição municipal da Recorrente ainda se encontra ativa, não há que se falar em redução do montante devido a título de ISS Fixo.

9. Quanto ao crédito relativo à TAS, contudo, divirjo do voto proferido pela Ilustre Relatora. Eis as razões da discordância:

10. Apesar do que defendo (em harmonia com o posicionamento consolidado deste Conselho) com relação à Taxa de Licença e Localização - TLL, cujo fato gerador independe de diligência específica e presencial da equipe de fiscalização do Município, sendo praticado de forma anual e sazonal (no mês de janeiro), penso que, no contexto da Taxa de Alvará Sanitário - TAS, o raciocínio é diferente.

11. É que, nos termos do art. 10, II, da Lei Complementar Municipal n.º 40/2019, a efetiva ocorrência do fato gerador da TAS depende, essencialmente, da realização de “vistoria a ser realizada para instruir o processo inicial da concessão de Alvará Sanitário de Funcionamento”.

12. Logo, num cenário em que não tenha havido a realização da necessária vistoria por parte da vigilância sanitária, a extinção do crédito constituído é medida que se impõe, ante a não ocorrência do respectivo fato gerador.

13. Com efeito, tendo em vista a ausência de informações, nos autos, a esse respeito, bem como diante da inércia do Departamento de Vigilância Sanitária frente ao pedido de diligência apresentado por este Conselho, verifica-se que não está provada a ocorrência, no caso, da necessária vistoria no estabelecimento da contribuinte.

14. Assim, tendo em vista que a legislação aplicável impõe a realização de vistoria presencial como condição para configurar o exercício do poder de polícia que constitui o

fato gerador da TAS, não há como sustentar a legalidade do crédito impugnado, visto que não praticado o respectivo fato gerador.

15. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para efeito extinguir o crédito de TAS incidente no exercício de 2023, reformando-se a decisão administrativa de primeira instância nesse particular. Por conseguinte, mantenho intocados os créditos de TLL e ISS, bem como, nesse aspecto, a decisão recorrida.

**É como voto.**

Balneário Camboriú, 02 de abril de 2024.



---

**Daniel Brose Herzmann**  
**Conselheiro Titular**  
Redator do Voto Divergente



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 30AD-E857-2A22-A483

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 17/06/2024 12:29:13 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/30AD-E857-2A22-A483>